



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 466/03  
SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001030/2000

AI: 1/2000.02099

RECORRENTE: PAYSAL PAIVA COMERCIAL IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. – Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, mediante análise da Conta Mercadoria. Autuação julgada IMPROCEDENTE, face ao equívoco do agente autuante que considerou um valor superior ao apresentado no inventário final da empresa, ocasionando a infração apontada. Recurso provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer Tributário, referendado pela PGE.**

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial dos autos, que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Mercadoria referente ao Exercício de 1999 (fls.03), no montante de R\$ 107.264,00 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

O Agente do Fisco indica como infringido os Artigos 127, inciso I, 174, 177, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso III, alínea “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figura às fls. 03 a Conta Mercadoria relativa ao Exercício de 1999.

A acusada tempestivamente apresentou defesa (fls. 22 à 27), na qual alega o seguinte:

1. Que o A. I. deve constar todos os fatos relativos à infração, dentre eles, os preceitos legais infringidos, os motivos que deram origem à infração, o que gerou a infração, a Base de Cálculo da suposta infração, informações claras, detalhadas e precisas com a indicação da origem da infração e o enquadramento da ilicitude, enfim, dados concretos baseados em elementos que demonstrem efetivamente um ilícito Fiscal;
2. Que o A. I. na maneira em que se encontra, fere a Lei Máxima do país, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. Que não foi apresentado o levantamento das mercadorias que a empresa teria vendido sem emissão do documento Fiscal, desconhecendo totalmente a origem do valor apurado como saída sem Documento Fiscal.

Os argumentos defensórios da Empresa, não foram considerados pelo julgador singular, que os considerou **INSUBSISTENTES,- grifo do julgador -**, tendo em vista que o Auto de Infração, foi lavrado com clareza e constam no mesmo todos os requisitos de forma e validade.

Assim decide-se pela Procedência do feito.

## **É O RELATÓRIO.**

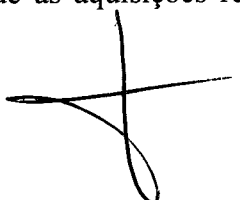
### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa de Omissão de Saídas de Mercadorias.

A exigência fiscal em tela assenta-se no levantamento da conta mercadoria, na qual o agente do fisco constata que a empresa autuada promoveu, no exercício de 1999, a saída de mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 107.264,00 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Data Vênia, merece reparo a autuação e o julgamento da instância singular.

Para deslinde da questão, foi efetivada, e ha que ser ressaltada a clarividência do Consultor Tributário que realizou uma pesquisa ao sistema GIM do exercício de 1998, tendo constatado que as aquisições relativas aquele período, no valor de R\$ 87.511,00,



foram bem inferior ao valor do inventário final apresentado pela atuada no montante de R\$ 235.467,30.

Em face de tal divergência, foi consultado também, o sistema GIEF da empresa e constatado que inventário final declarado para o exercício de 1998 foi de apenas R\$ 55.467,30.

No presente caso, o agente do fisco considerou como estoque inicial do exercício de 1999 o valor constante relação de fls. 14/17 (R\$ 235.467,30), sendo este o motivo pelo qual a conta mercadoria apresentou a diferença apontada pela fiscalização.

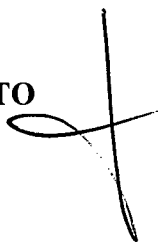
Apesar de divergente do valor constante da relação retromencionada, entendemos que o valor do estoque inicial informado na GIEF do exercício de 1999 deve prevalecer sobre aquele, já que não há registro de que tal relação tenha sido entregue ao órgão fazendário competente.

Além disso, o valor informado na GIEF anexa ao presente, apresenta-se compatível com movimentação de compra e de venda registrada no exercício de 1998, como se desprende do relatório, as fls. 65, o que não ocorre com o valor constante da relação de estoque anexada aos autos.

Assim, considerando os estoques informados na GIEF, a conta mercadoria da empresa atuada não apresenta a diferença denunciada no auto e infração, já que o custo de saída das mercadorias – reduzido em função do estoque inicial – ficou abaixo das vendas auferidas no período, apresentando um lucro bruto de R\$ 72.735,70, não existindo, portanto, a infração denunciada na peça inicial.

Considerando o exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência do auto de infração em tela, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendada pelo douto Procurador Geral do Estado.

É COMO VOTO

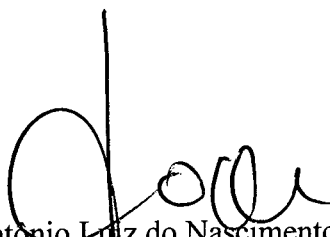
A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke across it, and a loop at the bottom left.

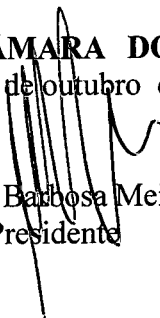
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Paysal Paiva Comercial Importação e Exportação Ltda e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência do auto de infração em tela., de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

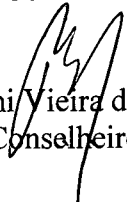
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

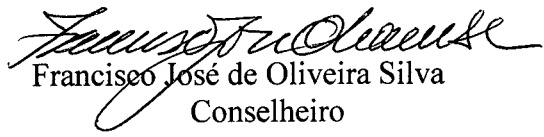
  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado